



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

**ATA DA 175ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

Às 10:05 do dia quatorze de abril de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 08 de abril de 2021. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braido; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade.

O Presidente iniciou informando que, no dia 08/04, o Cade, em parceria com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), realizou o Seminário de Lançamento do Projeto de Avaliação Concorrencial nos Setores de Portos e Aviação Civil. O projeto tem como objetivo que a OCDE analise as políticas públicas existentes nos setores de Portos e Aviação Civil para identificar eventuais restrições desnecessárias à concorrência e, assim, propor políticas alternativas e menos restritivas, que favoreçam o ambiente competitivo nesses mercados, sem deixar de cumprir os objetivos que as fundamentam. Na sequência, comunicou a atualização do Guia de Orientação e Prevenção: Covid-19, documento que reúne orientações para manutenção de um ambiente seguro e saudável no Cade, no atual contexto da pandemia. A atualização do Guia tem o objetivo de incorporar as novas orientações e procedimentos relacionados à prevenção na condução do trabalho.

Ademais, o Presidente parabenizou a Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, por recente êxito em importante processo judicial relacionado a decisão da Autarquia.

**JULGAMENTOS**

**4. Processo Administrativo nº 08700.009879/2015-64**

**Representante:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Representados:** Luiz Antônio Amin, Juvino Luiz Capello, Scherly Magnabosco Mascarello, Jonas Reimer, Lineu Barbosa Villar, Fernando César Garcia, Wilson Roberto Leal de Lima, Eduardo Poffo, Reinaldo Francisco Geraldini, Daniel Contini Dallmann, João de Ávila Sousa, Marcelo Messias de Lima Pereira, Eduardo Schmidt Bauer, José Edmundo Krug, Jorge Zandoná, Elias Antônio Piva, Jaqueline Lopes Ceolim, Emerson Ceolim, Manoel Martins Henriques, Regina Aparecida Magnabosco, Sandro Paulo Tonial, José Augusto Prima de Figueiredo Lima, Israel Alexandre Patrício, Paulo Antônio Vieira Pasetti, Tiago Carlos Reis, Edianeze Bogo Floriano, Sérgio Victor Olbrich, Joel Otávio D'Agostin, Alencar Felício Reis, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Cyntia de Castro de Carvalho Lima, Conveniência Joinville Ltda., Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina-SINDIPETRO/SC, Auto Posto Amin Ltda., Posto Continental Ltda., Estação Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-30), Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-11), Postoville Ltda., Posto Aldi Ltda., Auto Posto Mercado Ltda., Auto Posto Olinda

Ltda., Posto Getúlio Ltda., Auto Posto JC Ltda., Auto Posto JC Ltda. (APA), Auto Posto Geraldi Ltda., Posto Padre Réus Ltda., Posto Graciosa Ltda., Auto Posto Fátima Ltda., Posto Jariva Ltda., Posto Bemer Ltda., Auto Posto Piraí Ltda., Posto Graciosa V Ltda. (CNPJ 84.708.437/0001-74), Posto Graciosa V Ltda. (CNPJ 84.708.437/0007-60), Posto Guaira Ltda., Posto de Combustíveis Valência Ltda., Posto Monza Ltda., Auto Posto Maranello Ltda., Auto Posto Modena Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda. (Posto Brasville), Auto Posto São Benedito Ltda., Posto JA Ltda., Posto Z1 Ltda., Posto Z5 Ltda., Posto Z7 Ltda., Posto Z8 Ltda., Posto Z11 Ltda., AM Combustíveis Ltda., Posto Z10 Ltda., Posto LC Ltda., Posto Zandoná Ltda., Auto Posto Ceolim Ltda., Auto Posto Prudente Pórtico Ltda., Auto Posto Prudente Ltda., América Comercio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Binário Ltda., Auto Posto Estrela Prateada Comercio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Serra da Estrela Ltda., Auto Posto Floresta Ltda., Posto Aliança Ltda., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. e Alesat Combustíveis S.A.

**Advogados:** Alessandro Gruner, João Eduardo Demathé, Demetrio Frederico Riffel Jorge, Gabriela Wentz Vieira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Carlos Francisco de Magalhães, Hermes Nereu Oliveira, Elton Abreu Cobra, Marcelo Machini, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Oliveira Callado, Carlos Janilson Rego de Freitas, Aline Palhares, Paulo Teixeira Morínigo, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral, Danielly Carvalho Pacheco, Alam Mafra, Caroline Carlesso, Beno Fraga Brandão, Andréa Sylvia de Lacerda Varela Fernandes, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Bruno de Luca Drago, Fernando César Garcia, Ana Malard Velloso, Sérgio Schlze, Sandro Paulo Tonial e outros.

**Terceiro Interessado:** Maurício Melhim Abou Rejaile

**Advogados:** Paulo Roberto Roque Antônio e Ângela Ramos Pinheiro

**Relator:** Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

**Voto-Vista:** Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

**O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.**

### **1. Ato de Concentração nº 08700.003855/2020-69**

**Requerentes:** BRF S.A. e UPFIELD Brasil Holding Ltda.

**Advogados:** Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha, Gabriel Mattioli de Miranda, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco e outros.

**Terceiro Interessado:** Seara Alimentos Ltda.

**Advogados:** Marcos Paulo Veríssimo, Ana Carolina Lopes de Carvalho, Tito Amaral de Andrade.

**Relator:** Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

**Após o voto do Conselheiro Relator pelo não provimento do recurso interposto pela terceira interessada e manutenção da decisão de não conhecimento da operação proferida pela Superintendência-Geral, no Despacho nº 315/2021, a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani votaram acompanhando o Relator; a Conselheira Lenisa Prado apresentou voto pelo conhecimento da operação, com determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração, a fim de verificar ocorrência de *gun jumping*; o Conselheiro Luiz Hoffmann, Conselheiro Luis Braido e o Presidente do Cade apresentaram voto acompanhando o Relator.**

**Decisão: O Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pela terceira interessada e manteve a decisão de não conhecimento da operação proferida pela Superintendência-Geral, no Despacho nº 315/2021, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Lenisa Prado que votou pelo conhecimento e instauração de APAC.**

**2. Ato de Concentração nº 08700.000059/2021-55**

**Requerentes:** Magalu Pagamentos Ltda. e Hub Prepaid Participações S.A.

**Advogados:** Cristianne Saccab Zarzur, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e outros.

**Terceiro Interessado:** MercadoPago.com Representações Ltda.

**Advogados:** Karen Caldeira Ruback, Daniel Tobias Athias, Leonor Augusta Giovine Cordovil e outros.

**Relatora:** Conselheira Paula Azevedo

**Manifestaram-se oralmente a advogada Cristianne Zarzur, pela requerente Magalu e o advogado Francisco Todorov, pela requerente Hub Prepaid Participações.**

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela terceira interessada e manteve a decisão de aprovação da operação sem restrições proferida pela Superintendência-Geral, no Despacho nº 383/2021, nos termos do voto do Conselheira Relatora.

**3. Ato de Concentração nº 08700.002569/2020-86**

**Requerentes:** Tupy S.A. e Teksid S.p.A.

**Advogados:** Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Renata Fonseca Zuccolo e outros.

**Relator:** Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e a Conselheira Paula Azevedo acompanharam as conclusões do voto do Conselheiro Relator

A Conselheira Lenisa Prado acompanhou o Relator

O Conselheiro Luiz Hoffmann

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto do Relator.

**O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 12h36. Os trabalhos foram retomados às 13h38.**

**5. Processo Administrativo nº 08012.010022/2008-16**

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Representados:** Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; SP Brasil Alimentação e Serviços Ltda.; Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.; Systal Alimentação de Coletividade Ltda.; Geraldo J. Coan e Cia Ltda.; Sha Comércio de Alimentos Ltda.; Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.; Convida Alimentação Ltda.; Comercial Milano Brasil Ltda; Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.; Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda; Amauri Ferreira Leonel; Bárbara Stein; Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho; Cristiane Vetturi; Eloízo Gomes Afonso Durães; Fabiana Piccinali; Fabricio Arouca de Nadai; Gustavo Guerra Villaça; Ignácio de Moraes Júnior; Italo Bacchi Filho; José Carlos Geraldo; Marco Aurélio Ribeiro da Costa; Maria Helena de Angelis; Olésio Magno de Carvalho; e Valdomiro Francisco Coan

**Advogados(as):** Ricardo Leme Menin; Danilo Cardoso de Siqueira; Mauro Grinberg; Fabio de Souza Ramacciotti; Ielton Carvalho Pianco; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; Tercio Sampaio Ferraz Junior; Janine Rocha Trazzi, Alexandre Baptista Pitta Lima; Waldinei Dimauro Couto; Braz Martins Neto; Antonio Carlos da Silva Duenas; Natasha Rodrigues Damasceno; Rodrigo Pozzi Borba da Silva; Julio Kahan Mandel; Natalia de Castro Coam; Ulisses Penachio; Helder Moroni Câmara; Andrea Biscaro Mela Alexandre; Andreia Tezotto Santa Rosa; Karen Caldeira Ruback; Juliano Souza de Albuquerque Maranhão; Ricardo de Moraes Cabezon e outros.

**Relatora:** Conselheira Paula Azevedo

**Voto-Vista:** Sergio Costa Ravagnani

**Impedida Conselheira Lenisa Prado**

Na 167ª SOJ, manifestaram-se oralmente Martileide Vieira Perroti, pelos representados Geraldo J. Coan e Cia Ltda e Valdomiro Francisco Coan; Andrea Biscaro Mela Alexandre, pela representada Fabiana Piccinalli; e Fábio de Souza Ramacciotti, pelo representado Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho. Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo e o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido.

Na 171ª SOJ Conselheiro Luis Braido proferiu voto pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, c/c artigo 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Convida Alimentação Ltda.; multa de R\$ 33.379.723,14; ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., multa de R\$ 100.115.630,27; Geraldo J. Coan e Cia Ltda., multa de R\$ 19.340.643,93; Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., multa de R\$ 70.247.965,09; Sistol Alimentação de Coletividade Ltda., multa de R\$ 26.584.437,69; SP Alimentação e Serviços Ltda., multa de R\$ 52.954.492,69; Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., multa de R\$ 31.243.653,49; Amauri Ferreira Leonel, multa de R\$ 106.410,00; Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho, multa de R\$ 106.410,00; Cristiane Vetturi, multa de R\$ 1.329.221,88; Eloízo Afonso Gomes Durães, multa de R\$ 2.647.724,63; Fabricio Arouca de Nadai, multa de R\$ 1.668.986,16; José Carlos Geraldo, multa de R\$ 106.410,00; Valdomiro Francisco Coan, multa de R\$ 967.032,20. Adicionalmente determinou a) publicação em meia página e às expensas de cada uma das empresas infratoras, em jornal que figure entre os três periódicos de maior circulação na cidade de São Paulo, de extrato da decisão condenatória por 2 (dois) dias seguidos; b) que os infratores sejam proibidos de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta pelo prazo de cinco anos; c) a inscrição dos infratores no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor; seja recomendado aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido a qualquer um dos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos. Determinou, ainda, a expedição de ofício com cópia da decisão: a) ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Taubaté/SP), nos termos do art. 9º, § 2º da Lei 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985), bem como para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (Lei nº 8.666/1993); b) ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), para ciência e providências cabíveis e pelo encaminhamento de seu voto à Superintendência-Geral do Cade para que avalie a recomendação do Ministério Público Federal – contida no par. 7, item iv, do Parecer 09-MBL/MPF/CADE (SEI 0451603) e nos par. 97-99 do Anexo deste mesmo Parecer (SEI 0451778) - de que seja instaurado novo Processo Administrativo, com base no art. 13, inciso V, da Lei nº 12.529/2011, em face de pessoas físicas indicadas no Parecer, com as respectivas evidências identificadas a cada uma delas; pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados por insuficiência de provas: a) Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.; b) Comercial Milano do Brasil Ltda.; c) Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; d) Sha Comércio de Alimentos Ltda.; e) Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; f) Bárbara Stein; g) Fabiana Piccinalli; h) Gustavo Guerra Villaça; i) Ignácio de Moraes Júnior; j) Italo Bacchi Filho; k) Marco Aurélio Ribeiro da Costa; l) Maria Helena de Angelis; Olésio Magno de Carvalho. O Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou pedido de vista. O Conselheiro Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e o Presidente do Cade anteciparam seus votos nos termos do § 1º do artigo 94 do Regimento Interno do Cade e acompanharam o voto vista do Conselheiro Luis Braido. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Na presente sessão o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto acompanhando o Conselheiro Luis Braido, exceto quanto à dosimetria da multa imposta a Nutriplus Alimentação e Tecnologia, a quem propôs multa de R\$ 35.123.982,54, e com relação à condenação de Amauri

Ferreira Leonel, Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho e José Carlos Geraldo, pelo que acompanhou a Relatora pelo arquivamento do processo em relação a estes. O Conselheiro Luiz Hoffmann acompanhou integralmente a divergência aberta pelo Conselheiro Luis Braido.

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; Sha Comércio de Alimentos Ltda.; Comercial Milano do Brasil Ltda.; Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.; Bárbara Stein; Fabiana Piccinalli; Gustavo Guerra Villaça; Ignácio de Moraes Júnior; Italo Bacchi Filho; Marco Aurélio Ribeiro da Costa; Maria Helena de Angelis e Olésio Magno de Carvalho. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, c/c artigo 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/1994, com aplicação das respectivas multas: Convida Alimentação Ltda.; multa de R\$ 33.379.723,14; ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., multa de R\$ 100.115.630,27; Geraldo J. Coan e Cia Ltda., multa de R\$ 19.340.643,93; Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., multa de R\$ 70.247.965,09; Sistol Alimentação de Coletividade Ltda., multa de R\$ 26.584.437,69; SP Alimentação e Serviços Ltda., multa de R\$ 52.954.492,69; Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., multa de R\$ 31.243.653,49; Amauri Ferreira Leonel, multa de R\$ 106.410,00; Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho, multa de R\$ 106.410,00; Cristiane Vetturi, multa de R\$ 1.329.221,88; Eloízo Afonso Gomes Durães, multa de R\$ 2.647.724,63; Fabricio Arouca de Nadai, multa de R\$ 1.668.986,16; José Carlos Geraldo, multa de R\$ 106.410,00; Valdomiro Francisco Coan, multa de R\$ 967.032,20, nos termos do voto do Conselheiro Luis Braido. Vencida a Conselheira Relatora que votou pelo arquivamento do processo em relação a estes Representados e o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani quanto à dosimetria da multa imposta a Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. e ao voto pelo arquivamento do processo em relação a Amauri Ferreira Leonel, Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho e José Carlos Geraldo. Adicionalmente, o Plenário determinou: a) publicação em meia página e às expensas de cada uma das empresas infratoras, em jornal que figure entre os três periódicos de maior circulação na cidade de São Paulo, de extrato da decisão condenatória por 2 (dois) dias seguidos; b) que os infratores sejam proibidos de participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta pelo prazo de cinco anos; c) a inscrição dos infratores no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e a expedição de recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido a qualquer um dos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos. Determinou, ainda, a expedição de ofício com cópia da decisão: a) ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Taubaté/SP), nos termos do art. 9º, § 2º da Lei 12.529/2011, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985), bem como para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (Lei nº 8.666/1993); b) ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), para ciência e providências cabíveis e pelo encaminhamento de seu voto à Superintendência-Geral do Cade para que avalie a recomendação do Ministério Público Federal – contida no par. 7, item iv, do Parecer 09-MBL/MPF/CADE (SEI 0451603) e nos par. 97-99 do Anexo deste mesmo Parecer (SEI 0451778) - de que seja instaurado novo Processo Administrativo, com base no art. 13, inciso V, da Lei nº 12.529/2011, em face de pessoas físicas indicadas no Parecer, com as respectivas evidências identificadas a cada uma delas.

## **6. Requerimento nº 08700.005718/2020-69**

**Requerentes:** Sistema Informática Com. Imp. Exp. Ltda.

**Advogados:** Paula Simonetti Junqueira de Andrade Amaral, Thomas Benes Felsberg, Fernanda Garibaldi Barreto de Oliveira Batista e outros.

**Relator:** Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

**Voto-Vista:** Conselheiro Sergio Costa Ravagnani

Na 173ª Sessão Ordinária de Julgamento o Conselheiro Relator apresentou voto pela homologação da proposta de compromisso de cessação de conduta; a Conselheira Paula Azevedo manifestou-se pela rejeição da proposta. O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Na presente sessão o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto vista pela rejeição da proposta compromisso de cessação de conduta. A Conselheira Lenisa Prado aderiu à divergência inaugurada pela Conselheira Paula Azevedo. Os Conselheiros Luiz Hoffmann e Luis Braido e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto do Relator. Vencidos a Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado, que rejeitaram a proposta.

## 7. Processo nº 08700.003246/2017-12

**Representante:** Cade *ex officio*

**Representadas:** Acesso Restrito

**Advogados:** Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Tales Castelo Branco, Celso Sanchez Vilardi, Sérgio Palomares e outros.

**Relator:** Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

**Voto-Vista:** Conselheira Lenisa Prado

Na 174ª SOJ, o representante do Ministério Público Federal, Waldir Alves, apresentou manifestação reiterando as conclusões do parecer ministerial anteriormente lançado no processo. O Conselheiro Relator proferiu voto pela declaração de descumprimento do Acordo de Leniência nº 02/2018, diante da inexistência dos resultados previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 86 da Lei nº 12.529/2011, e do descumprimento dos subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.6 da cláusula quarta do Acordo, com a constituição do impedimento para celebrar novo acordo de leniência com o Cade pelo prazo de três anos, contado da data deste julgamento, nos termos do §12 do art. 86 da Lei nº 12.529/2011; bem como pela expedição de ofício com cópia da decisão e manutenção da confidencialidade da identidade dos signatários, do histórico da conduta e dos documentos trazidos aos autos pelos signatários, nos termos da recomendação constante no Parecer nº 5/2017/PFE-Cade; a Conselheira Lenisa Prado formulou pedido de vista. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista.

Na presente sessão o representante do Ministério Público Federal, Waldir Alves, fez uso da palavra para esclarecer a posição do MPF acerca do caso concreto, pela reiteração da decisão da Superintendência-Geral de não instauração de processo administrativo, diante da insubsistência de indícios de infração da ordem econômica e que, no toca ao processo em análise, não houve o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelas signatária do acordo celebrado com o Cade, bem como que seja mantido o sigilo da identidade dos signatários, do histórico da conduta e dos documentos trazidos aos autos pelos signatários, nos termos da recomendação constante no Parecer nº 5/2017/PFE-Cade, e a imposição de impedimento de celebrar novo acordo de leniência com o Cade pelo prazo de três anos.

A Conselheira Lenisa Prado apresentou voto vista pela homologação do Acordo de Leniência. O Conselheiro Luiz Hoffmann acompanhou o voto da Conselheira Lenisa Prado, com proposta de que seja declarado o cumprimento do Acordo de Leniência nº 02/2018, com determinação de: (i) decretação da extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor dos infratores signatários, nos termos do art. 86, § 4º, I da Lei 12.529/2011; (ii) expedição de ofício ao Ministério Público Federal no Distrito Federal (8º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa), com cópia da presente decisão; e (iii) manutenção da confidencialidade da identidade dos Signatários, bem como do acesso restrito ao histórico da conduta e documentos trazidos aos autos pelos Signatários, nos termos da recomendação constante no Parecer nº 5/2017/PFE-Cade. O Conselheiro Luis Braido aderiu às conclusões do Conselheiro Relator. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia acompanhou o voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. A Conselheira Lenisa Prado manifestou-se informando a incorporação,

em seu voto, da proposta de dispositivo trazida pelo Conselheiro Luiz Hoffmann. A Conselheira Paula Azevedo e o Presidente do Cade acompanharam o voto da Conselheira Lenisa Prado com a incorporação do dispositivo trazido pelo Conselheiro Luiz Hoffmann.

**Decisão:** O Plenário, por maioria, ante a verificação do cumprimento do Acordo de Leniência nº 02/2018, determinou (i) a decretação da extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor dos infratores signatários, nos termos do art. 86, § 4º, I da Lei 12.529/2011; (ii) a expedição de ofício ao Ministério Público Federal no Distrito Federal (8º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa), com cópia da presente decisão; e (iii) a manutenção da confidencialidade da identidade dos Signatários, bem como do acesso restrito ao Histórico da Conduta e documentos trazidos aos autos pelos Signatários, nos termos da recomendação constante no Parecer nº 5/2017/PFE-Cade. Vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Luis Braido.

## 8. Processo Administrativo nº 08700.000949/2015-19

**Representante:** Cade *ex officio*

**Representados:** Fras-Le S.A. (Fras-Le), Raybestos (atual Schaeffler Friction), Termolite Indústria e Comércio Ltda.(Termolite), Valeo S.A., Valeo Sistemas Automotivos Ltda (“Valeo Brasil”), Valeo Sistemas Automotivos Ltda – Divisão de Transmissões (“Valeo Brasil – Divisão de Transmissões”), Edilea Machado, Elisângela Lima, Flácio Humberto Chagas, George Martins, Jochen Klee, Marcelo Ferreira, Mathias Alfred Klee, Michael Schwenzer, Miguel Henrique Royes dos Santos, Omar Cecchini Said, Pedro Afonso Diulgheroglo, Renato Baldichia, Rogério Luiz Ragazzon, Sérgio Tadeu Negri, Xavier Luchetta

**Advogados:** Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, José Arnaldo da Fonseca Filho, Luís Bernardo Coelho Cascão, Rafaela Schwartz Jaroslavsky, Ricardo Lara Gaillard, Cássio Hildebrand P. da Cunha, Katia Fonseca Konda, Eduardo Caminati Anders, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Mario Panseri Ferreira, Sarah Roriz de Freitas, Camilla Chagas Paoletti, Barbara Rosenberg e outros

**Relatora:** Conselheira Lenisa Prado

**Manifestou-se oralmente, o advogado Márcio Bueno, pelos representados Flácio Chagas e Pedro Diulgheroglo. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves, fez uso da palavra para reiterar as conclusões do parecer ministerial anteriormente lançado no processo.**

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Mathais Alfred Klee, Termolite, Edilea Aparecida Ferreira Machado, Flácio Humberto Chagas, Miguel Henrique Royes dos Santos, Pedro Afonso Diulgheroglo, Sérgio Tadeu Negri e Renato Baldichia, por insuficiência de evidências que demonstrem sua participação na conduta investigada; a extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica com relação aos signatários do Acordo de Leniência, Valeo S.A., Valeo Sistemas Automotivos Ltda, Valeo Sistemas Automotivos Ltda – Divisão de Transmissões, Elisângela Lima, George Martins, Omar Checcini Said, Xavier Luchetta e Michael Schwenzer, em vista do cumprimento integral do Acordo e da contribuição às investigações, mediante o ateste da Superintendência-Geral, conforme dispõe o art. 86, §4º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011; e o arquivamento do processo em relação aos Compromissários Schaeffler Friction Products GmbH (atual razão social de Raybestos Industrie-Produkte GmbH), Jochen Klee, Fras-Le, Rogério Luiz Ragazzon, Miguel Royen dos Santos, tendo em vista o cumprimento dos respectivos Termos de Compromisso de Cessação de Prática firmados, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

## 9. Embargos de Declaração no Recurso Voluntário nº 08700.004943/2020-88

**Recorrente:** Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos

**Advogada:** Polyanna Vilanova, Victor Tafaro e outros

**Interessado:** Portonave S/A Terminais Portuários de Navegantes

**Advogados:** Flávio Ribeiro Betttega, Fernando Henrique Correia Curi e outros

**Relator:** Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento apenas para que seja esclarecido o dispositivo do voto condutor, sem alteração do seu conteúdo, conforme transcrito: "*Com base em todo o exposto, conheço do recurso interposto pela Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, para, no mérito, dar-lhe integral provimento, determinando: a. A cessação imediata, por parte da Portonave, da cobrança do SSE ou outros valores a título de condição para segregação e entrega de contêineres (a exemplo das taxas de levante, pesagem e armazenagem) a quaisquer recintos alfandegados, independentemente do regime de trânsito aduaneiro adotado, até o julgamento do mérito do Processo Administrativo. b. A aplicação, em caso de continuidade da cobrança, de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da multa diária acima do valor mínimo legal decorre da situação econômica da Representada e da gravidade da infração, podendo implicar em prejuízos de natureza difusa, não restritivos à Representante, conforme o disposto no art. 39 da Lei 12.529/2011. c. O encaminhamento de cópia desta decisão à Agência Nacional dos Transportes Aquaviários - ANTAQ, para ciência; e à Superintendência-Geral do CADE, para as providências que considerar as providências cabíveis à luz das sugestões contidas nos parágrafos 35 e 48.*", nos termos do voto do Relator.

#### REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 45 (Processo nº 08700.000111/2021-73) e nº 46 (Processo nº 08700.001076/2019-95), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Ofício nº 2433/2021 (Processo nº 08012.006043/2008-37 - impedida a Conselheira Paula Azevedo) e Ofício nº 2434/2021 (Processo nº 08012.007043/2010-79), apresentados pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Despacho Decisório nº 5/2021 (Processo nº 08700.000059/2021-55), apresentado pela Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira.

Ofício nº 2312/2021 (Processo nº 08700.002569/2020-86) e Ofício nº 2314/2021 (Processo nº 08700.002569/2020-86), apresentados pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido.

#### APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 17:01 do dia quatorze de abril de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9.

**ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA**

Presidente

[assinado eletronicamente]

---

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 20/04/2021, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Coordenador-Geral**, em 20/04/2021, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0890175** e o código CRC **D7EEB4D8**.

Referência: Processo nº 08700.000111/2021-73

SEI nº 0890175